
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.810, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

* Esta Lei foi revogada pelo Decreto n. 58/69.

Institui o Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:



CAPÍTULO I Instituição do Impôsto

Art. 1º - Fica instituído o Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias (I.C.M.) nos termos da Constituição Política do Estado.

CAPÍTULO II Da Incidência

Art. 2º - O Imposto sôbre a Circulação de Mercadorias tem como ato gerador:

I - A saída de mercadorias de estabelecimento comercial industrial ou produtor;

II - A entrada de mercadorias de estrangeiras em estabelecimento da empresa que houver realizado a importação;

III - O fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, nos restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º - Equipara-se a saída:

I - A transmissão da propriedade de mercadorias decorrente de alienação onerosa ou gratuita de título que a represente;

II - A transmissão de propriedade de mercadorias estrangeiras, efetuada antes de sua entrada no estabelecimento importador;

III - a transmissão de propriedade de mercadoria quando efetuada em razão de qualquer operação, antes de sua entrada no estabelecimento anenante.

§ 2º - Considera-se saída do estabelecimento encomendante a mercadoria que, pelo estabelecimento (ILEGÍVEL NA PUBLICAÇÃO ORIGINAL), for remetida diretamente a terceiros adquirente ou a estabelecimento diferente daquele que a haver mandado industrializar.

§ 3º - Considera-se também, saída do estabelecimento industrial a mercadoria que, dentro do mesmo, for exposta a venda a varejo.

§ 4º - Para efeito desta Lei, considera-se mercadoria qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semoventes.

Art. 3º - Não constitui fato gerador:

I - a remessa de mercadoria a outro estabelecimento, dentro do Estado, para fins de industrialização inclusive conserto ou reparo, desde que o produto final deva retornar ao estabelecimento de origem, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 7º;

II - a saída de mercadoria destinada a armazém geral dentro do Estado;

III - a remessa ou transferência de produto agropecuário ou proveniente da indústria extrativa em bruto ou submetido a beneficiamento:

a) - a outro estabelecimento do próprio contribuinte, localizado no mesmo município;

b) - a outro estabelecimento do próprio contribuinte ou de terceiro localizado no Estado, para tratamento, beneficiamento, cruzamento, acasalamento ou para qualquer outra finalidade com o objetivo de reprodução ou melhoria, desde que tenha de retornar ao estabelecimento de origem, atendidos os prazos fixados em regulamento;

c) - Ao estabelecimento de origem, no caso de devolução do produto de que trata a alínea anterior.

IV - A saída de vasilhame utilizado no transporte da mercadoria, desde que tenha de retornar a estabelecimento do remetente;

V - O fornecimento de materiais pelos empreiteiros de obras hidráulicas ou de construção civil, quando adquiridos de terceiros;

VI - A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimento industriais como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras;

VII - A entrada de mercadorias no estabelecimento da empresa adquirente, quando importadas do exterior e destinadas a fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado internacional, com participação da indústria do País, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

VIII - A entrada de máquinas, equipamentos e outros bens de produção, quando importados nas condições e para os fins previstos no Art. 14 do Decreto n. 37, de 18 de novembro de 1966;

IX - A alienação fiduciária em garantia;

X - A saída de produtos industrializados, quando destinados a exportação, nos termos do parágrafo 5º da Constituição Federal de 24-1-67.

§ 1º - O disposto do inciso “X” deste artigo aplica-se as mercadorias sujeitas ao imposto de industrialização, segundo as especificações constantes da tabela anexa à Lei n. 4.522, de 30 de novembro de 1964 alterada pelo Decreto Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º - Para os efeitos de aplicação do disposto no inciso “X” deste artigo, além da mercadoria objeto de operação de exportação, considera-se destinada ao exterior a remetida:

I - às empresas comerciais que operam exclusivamente no ramo da exportação;

II - aos armazéns gerais alfandegados, entrepostos aduaneiros e zonas francas;

III - aos entrepostos industriais de que trata o Decreto Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3º - No caso dos incisos I, II, e III, do parágrafo anterior, fica assegurado ao sujeito ativo da obrigação tributária o direito de cobrança do imposto devido por motivo de remessa, em relação à mercadoria que for reintroduzida no mercado interno do País.

§ 4º - Não se exigirá o extorno do crédito fiscal correspondente às matérias-primas e outros bens utilizados na fabricação e embalagem dos produtos de que trata o inciso “X” dêste artigo.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de Cinquenta por cento (50%) do valor do produto resultante de sua industrialização.

* Os Arts. 2º e 3º desta Lei tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 3.852, de 30/03/1967, publicada no DOE Nº 20.999, de 31/03/1967.

* As redações anteriores continham o seguinte teor:

“Art. 2º - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias (I.C.M.) tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

§ 1º - Equipara-se a saída:

I - a transmissão da propriedade de mercadoria decorrente de alienação onerosa ou gratuita de título que a represente.

II - a transmissão da propriedade de mercadoria estrangeira, efetuada em razão de qualquer operação, antes de sua entrada no estabelecimento alienante.

§ 2º - Considera-se saída do estabelecimento encomendante a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização, fôr remetida diretamente a terceiros adquirentes ou a estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar.

§ 3º - Considera-se também, saída do estabelecimento industrial a mercadoria que, dentro do mesmo, fôr exposta à venda ao varejo.

§ 4º - Para efeito desta lei, considera-se mercadoria qualquer bem móvel, nôvo ou usado, inclusive semoventes.

Art. 3º - Não constitui fato gerador:

I - a remessa de mercadoria a outro estabelecimento dentro do Estado, para fins de industrialização, inclusive conserto ou reparo, desde que o produto final deva retornar ao estabelecimento de origem, observado o disposto no parágrafo 5º do art. 7º;

II - a saída de mercadoria destinada a armazém geral, dentro do Estado;

III - a remessa ou transferência de produto agropecuário ou proveniente da indústria extrativa em bruto ou submetido a beneficiamento.

a) - a outro estabelecimento do próprio contribuinte, localizado no mesmo município;

b) - a outro estabelecimento do próprio contribuinte ou de terceiro, localizado no Estado, para tratamento, beneficiamento, cruzamento, acasalamento ou para qualquer outra finalidade com o objetivo de reprodução ou melhoria, desde que tenha de retornar ao estabelecimento de origem, atendidos os prazos fixados em regulamento.

c) - ao estabelecimento de origem, no caso de devolução do produto de que trata a alínea anterior.”

Art. 4º - Considera-se local da operação aquêle em que se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Nos casos de que trata o parágrafo 1º do art. 2º, considera-se local da operação, o do estabelecimento alienante.

§ 2º - Quando a mercadoria estiver depositada em armazém geral do Estado, o fato gerador considera-se ocorrido no lugar do estabelecimento remetente:

I - no momento da saída da mercadoria do armazém, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem.

II - no momento da transmissão da propriedade do título representativo da mercadoria.

CAPÍTULO III Das Isenções

Art. 5º - São isentos do imposto sôbre Circulação de Mercadoria tôdas as mercadorias ou produtos enumerados como tal no Convênio da Região géo-econômica da Amazônia.

* O Art. 5º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 3.852, de 30/03/1967, publicada no DOE Nº 20.999, de 31/03/1967.

* As redações anteriores continham o seguinte teor:

“Art. 5º - São isentas de impôsto:

I - a saída de gêneros alimentícios de primeira necessidade constantes de lista aprovada pelo Poder Executivo, decorrente da venda a varejo diretamente ao consumidor, como tal entendida a efetuada pelo próprio produtor dêste Estado, devidamente cadastrado na Secretaria de Estado de Agricultura;

II - a alienação fiduciária em garantia;

III - a saída de produtos típicos de artesanato regional, da residência do artesão, quando aí confeccionados sem a utilização de trabalho assalariado;

IV - a saída de produtos confeccionados em casas residenciais, sem utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor ao usuário;

V - a saída de obra de arte, salvo de ourivesaria, decorrente de operação efetuada diretamente pelo autor;

VI - a saída de jornais, revistas, periódicos e livros, excluídos os livros em branco ou para escrituração;

VII - a saída de mercadoria ou produtos em embalagem de mínima capacidade ou fragmentos para servir de propaganda, a título gratuito, desde que em seu envoltório esteja bem caracterizada a expressão “Amostra Grátis”.

VIII - a saída de mercadorias produzidas em estabelecimentos de educação profissional, de recuperação ou de amparo em geral e institutos de reeducação social, quando efetuada diretamente ao consumidor ou usuário.

IX - a saída de adubos, fertilizantes, inseticidas, formicidas, fungicidas, fêrmicidas e hervicidas, quando diretamente para produtor dêste Estado, nos termos estabelecidos pelo Regulamento.

X - a saída de caixões funerários, exceto urnas.”

CAPÍTULO IV

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 6º - A alíquota do imposto sobre Circulação de Mercadorias para as operações tributáveis ocorridas dentro do território do Estado, e naqueles em que as mercadorias se destinem ao exterior, será de quinze por cento (15%) ficando o Executivo autorizado a reajustá-la, nos termos do Decreto-Lei n. 28, de 14 de novembro de 1966, alterado pelos Atos Complementares ns. 27, 31, 34, 35 e 36.

Parágrafo Único - Na saída de mercadoria decorrente de operações que se destinem a contribuinte localizado em outra unidade da Federação, a alíquota será igual à do limite fixado pelo Senado Federal.

Art. 7º - A base do cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

§ 1º - na falta do valor a que se refere este artigo, a base do cálculo definida neste artigo:

a) não inclui as despesas de frete e seguro que observem as tarifas normais;

b) quando se tratar de transferência para estabelecimento do próprio remetente ou o seu representante, será o preço de venda no estabelecimento destinatário, no momento da remessa, diminuindo de vinte por cento (20%), e ainda das despesas de frete e seguro.

§ 3º - Na saída decorrente do fornecimento de mercadorias nas operações mistas de que trata o § 2º do Art. 71, a base do cálculo é o preço de aquisição das mercadorias, acrescida de trinta por cento (30%), e incluído no preço, se incidente na operação, o Imposto sobre Produtos Industrializados salvo se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial a contribuir com mais de setenta e cinco por cento (75%) de receita média mensal da atividade.

§ 4º - Na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo será o valor da industrialização no porto de embarque, ou no local de saída do território nacional.

§ 5º - No retorno de mercadoria, no caso de que trata o inciso I do artigo 3º, a base de cálculo será o valor da industrialização.

§ 6º - Salvo nas vendas a consumidor, não integram a base de cálculo as despesas de frete a seguro que não excedam das tarifas normais, desde que escrituradas na Nota Fiscal em parcelas destacadas do valor de mercadoria.

§ 7º - Não serão deduzidos do preço os descontos ou abatimentos condicionais, como tal entendidos Os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 8º - Nas operações de venda de mercadoria aos agentes encarregados da execução da política de garantia de preços mínimos, a base de cálculo é o valor líquido da operação, assim entendido o preço mínimo fixado pela autoridade federal, deduzido das despesas de transporte, seguro e comissões.

* Os Arts. 6º e 7º desta Lei tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 3.852, de 30/03/1967, publicada no DOE Nº 20.999, de 31/03/1967.

* As redações anteriores continham o seguinte teor:

“Art. 6º - A alíquota do I.C.M. para as operações tributáveis ocorridas dentro do território do Estado e naquelas em que as mercadorias se destinem ao exterior, será de doze por cento (12%) durante o primeiro semestre de 1967, ficando o Executivo autorizado a reajustá-la durante esse período, respeitados os limites mínimo e máximo de doze e dezesseis por cento, em atenção ao comportamento da receita.

§ 1º - A alíquota vigente em junho de 1967 prevalecerá no segundo semestre do ano e nos exercícios financeiros subsequentes.

§ 2º - Na saída de mercadoria decorrente de operações que se destinem a contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, a alíquota será igual à do limite fixado pelo Senado Federal.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

§ 1º - Na falta do valor a que se refere este artigo, a base do cálculo será o preço corrente da mercadoria.

§ 2º - Na saída para outro Estado, a base de cálculo definida neste artigo:

- a) não inclui as despesas de frete e seguro que observem as tarifas normais;
- b) quando se tratar de transferência para estabelecimento do próprio remetente ou o seu representante, será o preço de venda no estabelecimento destinatário, no momento da remessa, diminuído de 20% (vinte por cento).

§ 3º - A norma da letra “b” do § 2º deste artigo, aplica-se também à transferência para outro Município dentro do Estado.

§ 4º - Na saída decorrente do fornecimento de mercadorias, nas operações mistas de que o § 2º do art. 71 da Lei 5.172, de 25.10.66, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação.

§ 5º - Na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo será o valor da mesma no porto de embarque, ou no local de saída do território nacional.

§ 6º - No retorno de mercadorias, no caso de que trata o inciso I do art. 3º, a base de cálculo será o valor da industrialização.

§ 7º - Salvo nas vendas a consumidor, não integram a base de cálculo as despesas de frete e seguro que não excedam das tarifas normais desde que escrituradas na Nota Fiscal em parcelas destacadas do valor da mercadoria.

§ 8º - Não serão deduzidos do preço os descontos ou abatimentos condicionais, como tal entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 9º - O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados não integra a base de cálculo definida no artigo anterior:

- I - quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;
- II - quando se tratar de produtos sujeitos àquele imposto, calculado sobre o preço máximo de venda ao consumidor, marcado pelo fabricante.”

Art. 8º - O imposto sobre Circulação de Mercadorias incidente sobre a entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da empresa que a houver importado, será calculado sobre o valor definido para efeito de cálculo do imposto de Importação e o montante, pago em cada operação será registrado, para efeito de crédito fiscal, no livro correspondente à entrada de mercadorias.

* O § 9º do artigo 7º desta Lei, passou a ser este Art. 8º, através da Lei nº 3.852, de 30/03/1967, publicada no DOE Nº 20.999, de 31/03/1967.

Art. 9º - Tratando-se de responsável pelo imposto no sentido definido do artigo 17 desta Lei, a base de cálculo do imposto será:

I - o preço de venda no varejo, nas hipóteses dos incisos I, II, e III do artigo 17;

II - o preço corrente na fonte produtora, quando o imposto for devido por produtor, pela saída de mercadoria destinada a industrial ou comerciante atacadista;

III - o preço corrente na fonte produtora, quando o imposto se referir a mercadorias entregues por associados às Cooperativas de produção;

IV - quando o imposto for devido por comerciante varejista:

a) - o preço de venda no varejo no caso de mercadoria que tenha preços fixados por deliberação do fabricante ou em razão de medidas de controle econômico e social;

b) o preço do industrial ou comerciante atacadista, acrescido de trinta por cento (30%), no caso de não se verificar a hipótese de alínea anterior.

§ 1º - Nos preços acima indicados só se incluirá o valor do imposto sobre Produtos Industrializados quando não caracterizada uma das situações previstas no art. 8º.

§ 2º - O responsável fará sempre consignar, destacadamente, na Nota Fiscal, o valor tributável de sua operação e o da operação imputada ao contribuinte.

* O Art. 9º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 3.852, de 30/03/1967, publicada no DOE Nº 20.999, de 31/03/1967.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 9º - Tratando-se de responsável pelo imposto, no sentido definido no art. 17 desta lei, a base do cálculo do imposto será:

I - o preço de venda no varejo, nas hipóteses dos incisos I, II, e III do art. 17;

II - o preço de venda do industrial ou comerciante atacadista, reduzido de 30% (trinta por cento), quando o imposto for devido por produtor, pela saída de mercadoria àqueles destinada;

III - o preço de venda da cooperativa de produtores, reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando o imposto se referir a mercadorias a ela entregues por seus associados;

IV - quando o imposto for devido por comerciante varejista:

a) o preço da venda no varejo no caso de mercadoria que tenha preços fixados por deliberação do fabricante ou em razão de medidas de controle econômico e social;

b) o preço do industrial ou comerciante atacadista, acrescido de 30% (trinta por cento), no caso de não se verificar a hipótese da alínea anterior.

§ 1º - Nos preços acima indicados só se incluirá o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados quando não caracterizada uma das situações previstas no art. 8º.

§ 2º - O responsável fará sempre consignar, destacadamente, na Nota Fiscal, o valor tributável de sua operação e o da operação imputada ao contribuinte.”

Art. 10 - O imposto poderá ser calculado sobre o valor estimado da venda do contribuinte sempre que:

I - o estabelecimento realizar mensalmente operações tributáveis de valor total inferior a cinco vezes o maior salário-mínimo mensal em vigor no Estado.

II - pela natureza das operações realizadas pelo estabelecimento, pelo valor das vendas, pelas quantidades vendidas ou pelas condições em que se realize o negócio, seja impraticável a emissão de Nota Fiscal;

III - a critério da autoridade fiscal, se torne conveniente para defesa dos interesses do Erário.

§ 1º - Para efeito de estimativa do valor das vendas a autoridade fiscal terá em conta:

I - o período mais significativo para o tipo de atividade do contribuinte;

II - o valor médio das mercadorias adquiridas para o emprego ou revenda, no período anterior;

III - a média das despesas fixas no período anterior;

IV - o lucro estimado, calculado sobre os valores constantes dos incisos II e III.

§ 2º - O valor estimado das vendas será fixado em ato da autoridade fiscal, para períodos determinados, considerados os valores constantes dos incisos II, III e IV, e servirá como limite mínimo de tributação ou como base definitiva para o período, conforme esteja o contribuinte obrigado ou dispensado da escrita fiscal.

CAPÍTULO V

Do Recolhimento do Imposto

Art. 11 - O imposto será recolhido por guia ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 12 - A importância a recolher será a resultante do cálculo do I.C.M. correspondente a cada quinzena, deduzida:

I - do valor do I. C. M. relativo às mercadorias recebidas ao mesmo período, para comercialização;

II - do valor do I.C.M. relativa às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, recebidos no mesmo período, para emprego no processo de produção ou industrialização;

III - do valor do I.C.M. referente às mercadoria devolvidas, quando devidamente comprovada a devolução na forma do Regulamento, exceto ao tratar de operação entre varejista e consumidor.

IV - do valor do I.C.M. referente ao montante pago na entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento ou empresa que a houver importado;

V - do valor do I.C.M. referente aos insumos necessários à produção de mercadorias, nos termos do art. 3º, item VI, desta Lei.

§ 1º - Não será dedutível o I.C.M. incidente sobre o valor do equipamento destinado a integrar o ativo fixo do contribuinte ou responsável.

§ 2º - Não será permitida a de duração do I.C.M. não destacado em desacordo com o preceituado nesta lei e na legislação federal pertinente.

§ 3º - Ocorrendo saldo credor em um período, será ele transportado para o período seguinte.

* O Art.12 desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 3.852, de 30/03/1967, publicada no DOE Nº 20.999, de 31/03/1967.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 12 - A importância a recolher será a resultante do cálculo do I.C.M. correspondente a cada quinzena deduzida:

I - do valor do I.C.M. relativo as mercadorias recebidas, no mesmo período, para comercialização.

II - do valor do I.C.M. relativo as matérias-primas, produtos intermediários e embalagens recebidos, no mesmo período, para emprêgo no processo de produção ou industrialização;

III - do valor do I.C.M. referente às mercadorias devolvidas, quando devidamente comprovada a devolução na forma do Regulamento, exceto se tratar de operação entre varejista e consumidor.

§ 1º - Não será dedutível o I.C.M. incidente sobre o valor do equipamento destinado a integrar o ativo fixo do contribuinte ou responsável.

§ 2º - Não será permitida a dedução de I.C.M. não destacado na Nota Fiscal ou calculado em desacôrdo com o preceituado nesta lei e na legislação federal pertinente.

§ 3º - Ocorrendo saldo credor em um período, será êle transportado para o período seguinte.”

Art. 13 - Nos casos previstos no Regulamento, o sistema a que se refere o artigo anterior poderá ser substituído pela dedução em cada operação do I.C.M. comprovadamente pago na operação anterior, relativamente à mesma mercadoria.

Art. 14 - O recolhimento do I.C.M. far-se-á:

I - pelos estabelecimentos industriais e comerciais atacadistas ou varejistas, até o décimo dia subsequente ao término da quinzena em que ocorrer o fato gerador;

II - pelos estabelecimentos de produtores, na forma do Capítulo X.

§ 1º - Quando a fixação do preço ou a apuração do valor depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagem, medições, análises, classificações e outros, o I.C.M. calculado o recolhido inicialmente sobre o valor da cotação do dia ou, na sua falta, o estimado pelo Estado, e completado após essa verificação, atendidas as normas fixadas em Regulamento.

§ 2º - Quando em virtude de contrato escrito ocorrer reajustamento de preço, o I.C.M. correspondente ao acréscimo de valor, será recolhido juntamente com o montante devido no período em que for apurado, na forma que dispuser o Regulamento.

* O Art.14 desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 3.852, de 30/03/1967, publicada no DOE Nº 20.999, de 31/03/1967.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 14 - O recolhimento do I.C.M. far-se-á:

I - pelos estabelecimentos industriais e comerciais atacadistas, quando sujeitos ao Impôsto Sobre Produtos Industrializados - até o vigésimo dia subsequente ao término da quinzena em que ocorrer o fato gerador;

II - pelos estabelecimentos industriais e comerciais atacadistas ou varejistas, nos demais casos - até o décimo dia subsequente ao término da quinzena em que ocorrer o fato gerador;

III - pelos estabelecimentos de produtos, na forma do Capítulo X.

§ 1º - Quando a fixação do prazo ou a apuração do valor depender de fatos ou condições verificáveis após a saída de mercadoria, tais como pesagens, medições, análises, classificações, etc., o I.C.M. será calculado e recolhido inicialmente sobre o valor da cotação do dia ou, na sua falta, o estimado pelo Estado, e completado, após essa verificação, atendidas as normas fixadas no Regulamento.

§ 2º - Quando em virtude de contrato escrito ocorrer reajustamento de preço, o I.C.M. correspondente ao acréscimo de valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que fôr apurado, na forma que dispuser o Regulamento.”

CAPÍTULO VI

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 15 - É contribuinte do I.C.M. todo aquele que, como comerciante industrial ou produtor, promova com habitualidade a saída de mercadoria ou lhe transmita a propriedade, na forma do artigo 2º e seus parágrafos, excluídas as concessionárias de serviço público e as sociedades de economia mista que exerçam atividades em regime de monopólio instituído por lei, nos termos do inciso II do artigo 52 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Comerciante - a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado que pratique, ainda sem intenção de lucro, a intermediação de mercadorias, incluído como tal, o fornecimento destas nos casos de prestação de serviço de caráter misto, como definido no artigo 71, § 2º da lei número 5.172, de 25.10.1966;

II - industrial - a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realize operações de que resulte alteração da natureza, funcionamento utilização, acabamento ou apresentação do produto, tais como transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, recondicionamento, bem assim as de conserto, reparo e restauração, com o objetivo de revenda;

III - produtor - a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, em estado natural ou com beneficiamento elementar.

* O Art.15 desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 3.852, de 30/03/1967, publicada no DOE Nº 20.999, de 31/03/1967.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 15 - É contribuinte do I.C.M. todo aquele que, como comerciante, industrial ou produtor, promova com habitualidade a saída de mercadoria ou lhe transmita a propriedade, na forma do artigo 2º e seus parágrafos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - comerciante - a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado que pratique, ainda sem intenção de lucro, a intermediação de mercadorias, incluído como

tal, o fornecimento destas nos casos de prestação de serviço de caráter misto, como definido no art. 71, § 2º da Lei n. 5.172, de 25.10.66;

* Ver Lei nº 5.172, de 25/10/1966.

II - industrial - a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realize operações de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, tais como transformação, beneficiamento, contagem, acondicionamento ou recondicionamento, bem assim a de conserto, reparo e restauração com o objetivo de revenda;

III - produtor - a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, em estado natural ou com beneficiamento elementar.”

Art. 16 - Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, de comerciante, industrial ou produtor, inclusive, nos casos previstos no Regulamento, os veículos utilizados por aqueles no comércio ambulante.

§ 1º - Estabelecimento, para os efeitos desta lei, é o local onde o contribuinte exercer a atividade geradora da obrigação tributária.

§ 2º - Quando o imóvel rural estiver situado no território de mais de um município, considera-se o contribuinte como jurisdicionado do município em que se encontrar localizada a sede da propriedade.

Art. 17 - Considera-se responsável pelo I.C.M. como contribuinte substituto.

I - o transportador, com relação às mercadorias que transportar, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua procedência;

II - qualquer possuidor com relação às mercadorias cuja posse mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições do inciso anterior;

III - o Leiloeiro, com relação à mercadoria que vender por conta alheia;

IV - o consignatário, com relação às mercadorias que lhe forem consignadas;

V - as cooperativas, em relação às mercadorias entregues pelos seus associados;

VI - o comerciante ou industrial, quanto ao I.C.M. devido por produtor pela saída de mercadoria a eles destinada.

§ 1º - Poderá, ainda, o Poder Executivo atribuir a condição de responsável aos industriais e comerciantes atacadistas, em relação às operações efetuadas com comerciantes varejistas, inclusive feirantes e ambulantes.

§ 2º - O responsável subroga-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

CAPÍTULO VI

Do Recolhimento Indevido

Art. 18 - As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado deverão ser restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do contribuinte.

§ 1º - A restituição do I.C.M. indevidamente pago fica subordinado à prova, pelo contribuinte, de que o respectivo valor não foi recebido de terceiro.

§ 2º - O terceiro, que faça prova de haver pago o I.C.M. ao contribuinte, nos termos deste artigo, subroga-se no direito daquele à respectiva restituição.

CAPÍTULO VIII

Do Documentário Fiscal

Art. 19 - A mercadoria saída do estabelecimento contribuinte do I.C.M. será sempre acompanhada de Nota Fiscal que conterá as seguintes indicações mínimas:

- I - denominação “Nota Fiscal” e número de ordem;
- II - nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento emitente;
- III - natureza da operação (venda, consignação, transferência, beneficiamento, industrialização para terceiro, trânsito, e.t.c.);
- IV - nome, endereço e número de inscrição do destinatário;
- V - data de emissão e via da nota;
- VI - data de saída real da mercadoria do estabelecimento emitente;
- VII - discriminação de mercadoria, quantidade, marca, tipo, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação, assim como o preço unitário e total da operação, o valor tributável ou o preço de venda;
- VIII - nome e endereço do transportador e forma de acondicionamento da mercadoria;
- IX - nome do impressor, seu endereço, inscrição no Estado, quantidades de talões e de Notas Fiscais, série, número da primeira e da última nota impressa, mês e ano da impressão, número e data da autorização para impressão e nome da repartição que a concedeu.

§ 1º - A utilização e autenticidade das Notas Fiscais obedecerão às normas que forem estabelecidas em Regulamento.

§ 2º - As Notas Fiscais constituirão talonário de máximo 50 (cinquenta) exemplares de numeração contínua, que deverá ser reiniciada quando atingir 999.999.

§ 3º - O Poder Executivo poderá permitir a emissão de Notas Fiscais avulsas, nos casos e na forma estabelecidos no Regulamento.

Art. 20 - A Nota Fiscal será obrigatoriamente emitida por ocasião da saída da mercadoria.

Parágrafo único - Quando no interesse do contribuinte, a Nota Fiscal fôr emitida antes da saída real da mercadoria, esta se considera ocorrida na data da emissão da nota.

Art. 21 - A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição fiscal da jurisdição do contribuinte, atendidas as normas fixadas em Regulamento.

Parágrafo único - As empresas tipográficas que realizarem impressão de Notas Fiscais serão obrigadas a possuir um livro para registro das que houverem imprimido.

Art. 22 - Nas vendas à vista a consumidor, nos casos em que a mercadoria seja entregue ao comprador no ato da venda, o contribuinte poderá instituir séries especiais de Notas Fiscais que, em substituição às indicações exigidas nos incisos III, IV, VIII e IX do art. 19, contenham os dizeres “Vendas a Varejo a Consumidor”.

Art. 23 - O Regulamento poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal pelos estabelecimentos varejistas que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que emitam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores, bem como determinar que o trânsito da mercadoria, no caso de substituição de contribuinte, se faça mediante expedição de documento fiscal diverso.

Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e de lacramento dos totalizadores e numeradores.

Art. 24 - Os contribuintes obrigados pela legislação federal à emissão de Nota Fiscal poderão utilizar os modelos estabelecidos pelos regulamentos específicos, desde que adaptados na forma desta lei e de seu Regulamento.

Art. 25 - Na remessa de mercadorias para fora do Estado, a Nota Fiscal obedecerá ao modelo de que trata o art. 50, da Lei n. 5.172, de 25.10.66, obedecendo o disposto neste Capítulo.

* Ver Art. 50, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966.

CAPÍTULO IX Da Escrita Fiscal

Art. 26 - Os contribuintes do I.C.M. ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro de suas operações, atendidos os modelos e normas fixados em Regulamento.

Art. 27 - São livros de escrita fiscal:

- 1) Livro de Registro de Entrada de Mercadorias;
- 2) Livro de Registro de Saída de Mercadorias;
- 3) Livro de Registro de Inventário.

Art. 28 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral, o Copiador de Faturas, o livro de Registro de Duplicatas, as Notas Fiscais, guias de recolhimento de tributos e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte.

Art. 29 - Cada estabelecimento seja matriz, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria vedada sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

§ 1º - Os livros e os documentos que servirem de base a sua escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos nos próprios estabelecimentos para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos.

§ 2º - Nos casos de transferência de firma ou de local, feitas as necessárias anotações, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, salvo motivo especial, a critério da repartição fiscalizadora.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo interrompe-se por qualquer exigência fiscal relacionada com as operações a que se refiram os livros ou os documentos, ou com os créditos tributários delas decorrentes.

Art. 30 - Será admitido na escrituração dos livros um atraso de no máximo 3 (três) dias, consideradas a data de emissão de Nota Fiscal, no caso de saída da mercadoria, e a do recebimento, no caso de entrada de mercadoria.

Art. 31 - Os livros fiscais exigidos pela legislação federal para contrôl de impostos de sua competência, com as adaptações necessárias poderão ser utilizados em substituição aos previstos nesta lei.

Art. 32 - Poderão ser dispensados de escrita fiscal: I - os estabelecimentos varejistas, nos casos do art. 10; II - os contribuintes que na forma do art. 17 sejam substituídos em suas obrigações fiscais e desde que operem exclusivamente na modalidade que determinar a substituição.

Parágrafo Único - A repartição fiscal poderá, a qualquer tempo, exigir a manutenção da escrita fiscal, desde que o volume das operações, o porte do estabelecimento e os interesses do FISCO assim o aconselhem.

CAPÍTULO X

Das Operações Realizadas por Produtores

Art. 33 - O Poder Executivo disciplinará o recolhimento do I.C.M. relativo às operações realizadas por produtor atendidas as normas estabelecidas neste Capítulo.

Art. 34 - O I.C.M. será recolhido:

I - pelo produtor:

- a) no caso de saída de produtos para outro Estado;
- b) no caso de operações realizadas com outro produtor;
- c) quando o produto se destinar a instituições federais, estaduais e municipais;
- d) nas vendas a consumidor;
- e) nas vendas a ambulante ou a ambulante-transportador;
- f) em qualquer hipótese, quando o produtor for pessoa jurídica ou tiver organização administrativa e comercial considerada pela autoridade fiscal adequada ao atendimento das obrigações fiscais.

II - pelo adquirente ou destinatário, na qualidade de responsável com contribuinte substituto:

- a) quando o produto se destinar a cooperativas de produtores;
- b) quando o produto se destinar a estabelecimento de comerciante ou industrial, localizado no Estado, ressalvado o disposto na letra F do inciso I.

Art. 35 - Quando o produtor não estiver enquadrado na hipótese da letra F do inciso I, do artigo 34, poderá deduzir do impostos devido, o montante do I.C.M. pago na aquisição de mercadorias para emprego na produção, desde de comprovado pela escrita fiscal ou Notas Fiscais anexadas à guia de recolhimento para conferência pela repartição fiscal.

* O Art.35 desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 3.852, de 30/03/1967, publicada no DOE Nº 20.999, de 31/03/1967.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 35 - Quando o produtor não estiver enquadrado na hipótese da letra F do inciso I, do art. 34, poderá deduzir do impôsto devido:

I - o montante do I.C.M. pago na aquisição de mercadorias para emprego na produção, desde que comprovado pela escrita fiscal ou por Notas Fiscais anexadas à guia de recolhimento para conferência pela repartição fiscal; ou:

II - importância não superior a 15% da devida, a título de I.C.M. pago nas mercadorias entradas em seu estabelecimento.”

Art. 36 - O Regulamento estabelecerá o momento do recolhimento do I.C.M. e as demais obrigações do produtor, considerando as diversas modalidades de operações, a interveniência das cooperativas e instituições oficiais e o disposto no art. 14 e seus parágrafos.

CAPÍTULO XI

Disposições Especiais Sobre Comércio Ambulante

Art. 37 - As pessoas que realizarem o comércio ambulante de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, ficarão obrigadas a se inscrever na repartição fiscal do Estado, com jurisdição na localidade onde habitualmente exercerem essa atividade.

Parágrafo Único - As pessoas domiciliadas em outros Estados promoverão sua inscrição antes do início de qualquer atividade no Estado.

Art. 38 - Os ambulantes para os efeitos desta lei, são classificados em:

I - ambulante - como tal entendido o feirante e a pessoa física que conduzir mercadorias para venda direta ao consumidor ou utilizar carregadores, animais ou veículos, motorizados ou não, cuja capacidade de carga não exceda de 300 (trezentos) quilos;

II - ambulante-transportador - como tal entendida a pessoa física que utilizar, para transporte das mercadorias, animais, veículos ou embarcações, motorizadas ou não, cuja capacidade de carga seja superior a 300 (trezentos) quilos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se inclusive aos responsáveis por veículos ou embarcações de qualquer espécie pertencentes a empresas transportadoras ou a comerciante estabelecidos desde que conduzam mercadorias à ordem ou sem indicação de destinatário.

Art. 39 - À inscrição de ambulante ou ambulantes-transportadores, residentes ou domiciliados em outros Estados será cancelada sempre que deixarem o território do Estado.

Art. 40 - Os ambulantes transportadores recolherão o imposto devido, quando o seu comércio se restringir ao território paraense, por ocasião de saírem de um para outro município.

* O Art. 40 desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 3.852, de 30/03/1967, publicada no DOE Nº 20.999, de 31/03/1967.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 40 - Os ambulantes-transportadores recolherão o imposto nos seguintes prazos:

I - quando seu comércio se fizer de Estado para Estado, por ocasião de seu ingresso no território paraense;

II - quando seu comércio se restringir ao território paraense, por ocasião de saírem de um para outro Município.”

Art. 41 - Sempre que o ambulante ou ambulante-transportador iniciar sua atividade no Estado ou ingressar em um novo Município deverá apresentar-se à repartição fiscal local a fim de comprovar o pagamento do I.C.M. relativo à mercadoria que transporta.

Parágrafo Único - Os ambulantes apresentarão a prova de inscrição e as Notas Fiscais de aquisição da mercadoria transportada.

CAPÍTULO XI

Das Operações realizadas por intermédio de Armazéns Gerais e demais depositários e das Obrigações dos Transportadores

Art. 42 - Os Armazéns Gerais e demais depositários de mercadorias são obrigados a:

I - escriturar o “Livro de Registro de Mercadorias Depositadas”;

II - expedir Nota Fiscal para acompanhar a mercadoria saída do estabelecimento.

Art. 43 - As empresas transportadoras entregarão as mercadorias recebidas para transporte acompanhadas da documentação originária e do conhecimento de transporte e demais documentos exigidos no Regulamento.

Parágrafo Único - Ainda que a entrega da mercadoria se faça parceladamente, a empresa transportadora fica sujeita às obrigações previstas neste artigo.

Art. 44 - Quando o transporte de mercadorias constantes de um mesmo documento fiscal exigir a utilização de dois ou mais veículos ou embarcações, estes deverão trafegar de modo que possam ser fiscalizados em comum.

Parágrafo Único - O documento fiscal deverá acompanhar o primeiro veículo ou embarcação, devendo constar do manifesto de cada um a quantidade e características da mercadoria transportada, o número e data da Nota Fiscal de Origem.

CAPÍTULO XIII

Da Inscrição dos Contribuintes

Art. 45 - Os contribuintes definidos nesta lei, os armazéns gerais e as empresas de transporte são obrigados a inscrever sem estabelecimentos na repartição fiscal de sua jurisdição.

Parágrafo Único - A inscrição consistirá no preenchimento de formulário em modelo próprio que será acompanhado da documentação exigida pelo Regulamento.

CAPÍTULO XIV

Da Correção Monetária

Art. 46 - Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto (I.C.M.), no prazo legal, terão seu valor atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente, para o mesmo fim, relativamente aos débitos fiscais para com o Governo Federal, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 47 - A correção será efetuada trimestralmente, constituindo período inicial o trimestre civil seguinte ao em que houver expirado o prazo fixado em lei para recolhimento do I.C.M. ou o fixado na decisão para pagamento das importâncias exigidas.

Art. 48 - A correção monetária será calculada:

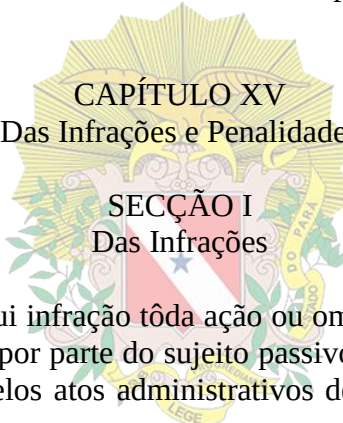
I - no ato do recolhimento do I.C.M., quando efetuado espontaneamente;

II - no auto de infração, pelo próprio autuante, quando de sua lavratura;

III - no momento do recolhimento das importâncias exigidas, em processos fiscais, quando o recolhimento não se efetuar no prazo estabelecido pela decisão de cada instância administrativa;

IV - no momento da inscrição da dívida.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas.



CAPÍTULO XV

Das Infrações e Penalidades

SECÇÃO I

Das Infrações

Art. 49 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida por esta lei, por seu Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática, ou dela se beneficiem, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II - aqueles por conta de quem se realize atividade tributável em automotores, embarcações ou outros veículos, quanto à que decorrer de ação ou omissão de seus condutores e tripulantes.

§ 2º - O Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações, nem definir infrações ou cominar penalidades, que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 3º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 50 - As infrações serão processadas e julgadas segundo as normas processuais definidas em lei.

SECÇÃO II

Das Penalidades

Art. 51 - O direito de impor penalidades extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao I.C.M. que tenha deixado de pagar ou a infração que haja cometido, recomeçando a correr a partir da data da notificação ou exigência,

§ 2º - Não corre o prazo enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão final, administrativa ou judiciária.

Art. 52 - Sem prejuízo do disposto no Capítulo XVII, as infrações serão punidas com as seguintes penas:

I - multas;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas e autárquicas estaduais, sociedades de economia mista e estabelecimentos bancários controlados pelo Estado;

III - sujeito a sistemas especiais de controle e fiscalização;

IV - suspensão do exercício dos direitos decorrentes da inscrição fiscal.

Art. 53 - Serão punidos com multa:

I - de valor igual ao da operação, não podendo ser inferior a um salário mínimo vigente no Estado, os que, sujeitos ao pagamento de I.C.M. por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

II - de valor igual ao imposto:

a) os que, sujeitos a escrita fiscal deixarem de lançar, no livro próprio o imposto devido;

b) os que deixarem de efetuar o recolhimento do imposto nos prazos legais.

III - de 10% do valor da mercadoria os que, obrigados ao pagamento de I.C.M., deixarem de emitir Nota Fiscal ou outro documento de controle exigidos por esta lei;

IV - de 5% do valor de mercadoria os que, não obrigados ao pagamento do I.C.M., deixarem de emitir Nota Fiscal ou outro documento de controle exigidos por esta lei, exceto os casos previstos em Regulamento;

V - igual ao valor comercial da mercadoria ou o que for atribuído na Nota Fiscal, os que a emitirem sem que corresponda a operação tributada e os que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para a produção de qualquer efeito fiscal;

VI - de uma a cinco vezes o salário mínimo vigente no Estado, os que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou, ainda, se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela fiscalização, nos termos estabelecidos no Regulamento;

VII - Não superior a um terço do maior salário mínimo vigente no Estado os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica.

Parágrafo Único - No caso do inciso III, se a infração resultar do artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será igual à do inciso V e nunca inferior a três salários mínimos vigentes no Estado.

Art. 54 - A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de dois anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão anterior.

Art. 55 - Os devedores, inclusive os fiadores, declarados remissos, são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas ou autárquicas estaduais, as sociedades de economia mista e com os estabelecimentos bancários controlados pelo Estado.

Art. 56 - O contribuinte que repetidamente reincidir em infração a esta lei poderá ser submetido, por ato do Secretário de Estado de Finanças a sistema especial de controle e fiscalização, independentemente do disposto no artigo 54.

Parágrafo Único - O sistema especial será disciplinado em Regulamento desta lei.

Art. 57 - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição do recurso.

Art. 58 - A Suspensão “ex-offício” do exercício dos direitos decorrentes da inscrição fiscal dar-se-á:

I - até que o sujeito passivo regularize sua situação perante o Erário e o Fisco: a) quando o contribuinte ou responsável deixar de efetuar o recolhimento do I.C.M. durante doze quinzenas consecutivas ou, dentro de dois anos, alternadas; b) quando o contribuinte ou responsável reincidir na emissão de Nota Fiscal sem as formalidades legais ou deixar de remeter a via respectiva destinada ao DEPRO;

II - pelo prazo de dez anos:

a) quando, por dolo ou intuito fraudulento, o sujeito passivo entregar a mercadoria a pessoa ou destino distintos dos designados na Nota Fiscal, salvo ordem escrita do destinatário;

b) quando, por dolo ou intuito fraudulento, o sujeito passivo reincidir mais de uma vez em sonegação caracterizada.

§ 1º - O efeito da suspensão, enquanto durar a pena, equivale a não estar inscrito o infrator, sujeita-o às mesmas punições previstas no artigo 59 e implica a irregularidade fiscal de todas as suas operações.

§ 2º - A suspensão é da competência do Secretário de Estado de Finanças.

Art. 59 - O sujeito passivo que, não inscrito na forma do Capítulo XIII, fôr apanhado na prática de operação tributável, fica obrigado ao pagamento em dôbro do impôsto, cobrando-se êste, no momento da entrada das mercadorias no estabelecimento, sôbre o valor comercial das mesmas acrescido de 30% (trinta por cento), ressalvado o direito de dedução do imposto pago na origem.

Art. 60 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 61 - O imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Art. 62 - Em qualquer atraso no recolhimento do imposto, não autorizado por lei ou ato administrativo regular, fica o contribuinte obrigado ao pagamento dos juros de mora, à taxa de doze por cento (12%) ao ano.

CAPÍTULO XVI

Da Fiscalização

Art. 63 - A fiscalização do imposto de Circulação de Mercadorias incumbe à Secretaria de Estado de Finanças, através dos seus órgãos competentes.

Parágrafo Único - É facultado ao Secretário de Estado de Finanças a expedição de instruções que se tornem necessárias à fiel aplicação desta lei.

* O Parágrafo Único deste Art. 63, foi criado pela Lei nº 3.852, de 30/03/1967, publicada no DOE Nº 20.999, de 31/03/1967.

Art. 64 - As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do I.C.M. ou intermediárias de negócios não poderão escusar-se de exhibir à fiscalização os documentos e livros de escrituração.

Parágrafo Único - No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam os papéis e livros exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte e solicitando, de imediato, a autoridade administrativa a que estiver subordinada, providências para que se faça a exibição administrativa nos termos dos artigos 155 e seguintes da lei n. 5.172, de 25.10.66.

CAPÍTULO XVII

Das Mercadorias e Efeitos Fiscais em Situação Irregular

Art. 65 - Serão apreendidas e apresentadas à repartição competente mediante as formalidades legais, as mercadorias, Notas Fiscais, guias e outros qualquer documentos em desacordo com as disposições da legislação do Imposto de Circulação de Mercadoria e todas as coisas móveis que forem necessárias à comprovação das infrações.

§ 1º - Se não fôr possível efetuar a remoção das mercadorias ou objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá da sua guarda ou depósito pessoa idônea ou o próprio infrator mediante termo de depósito, pena de depositário infiel.

§ 2º - Se a prova das faltas existentes em livros ou documentos, fiscais ou comerciais, ou verificadas através deles, independer da verificação da mercadoria, será feita a apreensão somente do documento que contiver a infração ou que comprovar a sua existência.

Art. 66 - Havendo prova ou suspeita fundada de que os objetos a que se refere o artigo anterior se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, profissional, ou qualquer outro, utilizada como moradia, tomadas as necessárias cautelas para evitar a sua remoção clandestina, será provida a busca e apreensão judicial se morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega.

Art. 67 - No caso de suspeita de estarem em situação irregular as mercadorias que devam ser expedidas ou desembarcadas nas estações de empresas rodoviárias, fluviais, marítimas ou aéreas, serão tomadas as medidas necessárias à retenção dos volumes pontos[ela empresa transportadora e notificada a autoridade fiscal, nos termos do Regulamento.

Art. 68 - As mercadorias apreendidas poderão ser restituídas antes do julgamento definitivo do processo e requerimento da parte e mediante depósito na repartição competente do valor corrigido do imposto e do máximo da multa aplicável ou

prestação de fiança idônea de igual extensão quando cabível, ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo.

§ 1º - Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, a retenção dos espécimes poderá ser dispensada, consignando-se minuciosamente no termo de entrega, com a assinatura do interessado, o estado da mercadoria e as razões determinantes da apreensão.

§ 2º - As mercadorias e os objetos que, depois do julgamento definitivo do processo, não forem retiradas dentro de trinta (30) dias, contados da data da intimação do último despacho considerar-se-ão abandonados e serão vendidos em leilão, recolhendo-se o produto dêste aos cofres públicos.

§ 3º - Os produtos falsificados, adulterados ou deteriorados serão inutilizados logo que a decisão do processo tiver passado em julgado.

Art. 69 - Quando a mercadoria apreendida fôr de fácil deterioração, a repartição notificará o interessado a retirá-la, no prazo que fixar, observado o disposto no artigo anterior, sob pena de perda da mesma.

Parágrafo Único - Desatendida a intimação, será a mercadoria imediatamente arrolada para leilão, procedendo-se, posteriormente, ao preparo e julgamento do processo, que terá andamento preferencial, e conservando-se em depósito as importâncias arrecadadas até final decisão.

Art. 70 - As mercadorias e os objetos apreendidos que estiverem depositados em poder de negociante que vier a falir não serão arrolados na massa, mas removidos para outro local a pedido do chefe da repartição fiscal competente.

CAPÍTULO XVIII

Do Processo Fiscal

SECÇÃO I

Instauração, instrução e julgamento do processo contencioso

Art. 71 - Instaura-se o processo fiscal, na forma que dispuser o Regulamento pelo Auto de Infração ou pelo Termo de Exame de Escrita ou pelo Termo de Apreensão.

Art. 72 - As omissões ou falhas formais do processo fiscal não o prejudicam nem o anulam, se dêle constam elementos suficientes para determinar a infração, devendo porém serem sanadas em diligências, posteriores, ordenadas pela autoridade competente.

Art. 73 - Não sendo possível ou comprovável a intimação no próprio Auto ou Termo, será processada por forma a assegurar ao acusado plena ciência.

Art. 74 - Aos autuados garantir-se-á ampla defesa, facultando o arrolamento tempestivo de testemunhas, a juntada de documentos e a produção de outras provas necessárias. As razões de defesa poderão ser oferecidas em caráter prévio e a final nos prazos previstos em Regulamento.

Parágrafo Único - A vista ao acusado será dada na repartição processante, em hora de expediente proibida a retirada de autos.

Art. 75 - O processo será julgado em primeira instância pelo Diretor do Departamento competente que, se considerar procedente e acusação, ordenará a intimação do infrator para que cumpra a decisão no prazo estabelecido em ato administrativo.

SECÇÃO II

Das Consultas

Art. 76 - É facultado ao contribuinte dirigir consultas aos órgãos competentes da Secretaria de Estado de Finanças, as quais serão respondidas obrigatoriamente.

§ 1º - O contribuinte que proceder na conformidade de solução dada à sua consulta está isento das penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas fica obrigado ao cumprimento dessa decisão desde o momento da ciência.

§ 2º - Enquanto não solucionada definitivamente a consulta, não sofrerá o contribuinte qualquer ação fiscal que tenha como base o fato consultado ou o esclarecimento pedido, salvo quando a consulta fôr manifestamente proclastinatória e impertinente.

Art. 77 - Respondida a consulta, ficará o consulente adstrito a aceitar a solução, ressalvado o direito de recurso para a instância superior.

SECÇÃO III Dos Recursos

Art. 78 - Os recursos serão “ex-offício” e voluntários.

Art. 79 - Caberá recurso “ex-offício” para o Conselho de Contribuintes do Estado:

I - das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os isentarem de pagamento do tributo ou penalidade;

II - das decisões que autorizem a restituição do tributo ou multa;

III - das decisões que concluem pela desclassificação descrita em autos ou processos, quando favoráveis ao contribuinte;

IV - das decisões proferidas em consulta, quando favoráveis ao contribuinte;

V - de qualquer decisão que, além das mencionadas, importe em favorecimento do contribuinte.

Art. 80 - O recurso voluntário será interposto pela parte no prazo regulamentar, dirigido ao Conselho de Contribuintes, e caberá contra qualquer decisão que, em processo contencioso ou consulta, lhe afete o interesse.

§ 1º - O recurso, nos processos contenciosos, será acompanhado da prova do depósito correspondente à importância fixada na condenação ou do oferecimento, de fiança idônea a critério da autoridade recorrida.

§ 2º - Reputar-se-á deserto o recurso desacompanhado do depósito ou quando o termo de fiança não fôr assinado no prazo determinado em Regulamento.

Art. 81 - Nos processos contenciosos, o não cumprimento da decisão seguida de deserção ou expiração do prazo do recurso voluntário importará na inscrição do débito como dívida ativa do Estado, para execução judicial.

Art. 82 - Os recursos e pedidos de reconsideração têm efeito suspensivo.

Art. 83 - São irrecorríveis as decisões do Conselho de Contribuintes, admitindo-se porém o pedido de reconsideração:

I - quando não unânime o julgamento;

II - quando a decisão versar sobre o recurso “ex-offício” e o interessado efetuar depósito prévio ou prestar fiança idônea.

Art. 84 - Não se admitirá pedido de reconsideração da decisão de primeira instância.

Art. 85 - Havendo recurso de solução em consulta, tornar-se-á exigível o depósito prévio ou a prestação de fiança idônea, quando aquela versar sobre atos já realizados e decisão recorrida haja confirmado a incidência do tributo.

CAPÍTULO XIX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 86 - As multas efetivamente arrecadadas serão distribuídas da forma seguinte:

- a) 50% para a Fazenda Pública do Estado ou ao denunciante se houver;
- b) 50% para o funcionário que tiver apurado a infração, quer nos estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores, quer nos postos fiscais, ou em revisão de documentos relacionados com a cobrança do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 87 - Os atuais Inspetores Gerais de Vendas e Consignações passam a ter a denominação de Inspetores de Rendas do Estado.

Art. 88 - Fica assegurado ao Diretor Geral do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, ao Diretor Geral do Departamento de Receita, aos Diretores Assistentes do Departamento de Fiscalização e Tomadas de Contas, aos Inspetores de Rendas, ao Inspetor Geral de Docas e Litoral e aos Fiscais de Renda do Departamento de Fiscalização e Tomadas de Contas, da Secretaria de Estado de Finanças, a percentagem de 1% (um por cento), da renda mensal do I.C.M. arrecadado na capital do Estado e que será distribuída “pro-rata” entre ditos serventuais.

Art. 89 - Fica assegurada a participação de meio por cento (0,5%) sobre a arrecadação do I.C.M. na capital a todos os funcionários dos Departamentos de Receita da Fiscalização e Tomada de Contas e de Exatoria, exceto os previstos nos artigos 88 e 90, e que será dividida em quotas-partes, na forma que dispuser o Regulamento baixado pelo Governador do Estado.

Art. 90 - Fica assegurada a participação de um por cento (1%) sobre a arrecadação do I.C.M. no interior do Estado efetuada pelas Mesas de Rendas e Coletorias, que será distribuído em quotas-partes iguais ao Diretor Geral do Departamento de Exatorias do Interior, Diretor Assistente, Delegados Fiscais e Inspetores de Renda do Interior.

Art. 91 - Ficam asseguradas cinco por cento (5%) sobre o valor da arrecadação do I.C.M. efetuadas pelas Estações Fiscais do Interior do Estado, para serem distribuídos aos Administradores de Mesas de Rendas, Coletores, Escrivães, Guardas-Fiscais e demais funcionários das referidas Estações arrecadadoras do Interior.

Parágrafo Único - A distribuição a que se refere este artigo será disciplinada em Regulamento, levando-se em conta para o seu cálculo a hierarquia do cargo exercido.

Art. 92 - As vantagens asseguradas pelos artigos 88, 89, 90 e 91, serão calculadas sobre oitenta por cento (80%) da arrecadação do I.C.M.

* Os Arts. 91 e 92 desta Lei tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 3.852, de 30/03/1967, publicada no DOE Nº 20.999, de 31/03/1967.

* As redações anteriores continham o seguinte teor:

“Art. 91 - Ficam assegurados cinco por cento (05%) sobre o valor da arrecadação do I.C.M., efetuada pelas Estações Fiscais do Interior do Estado, para serem distribuídos aos Administradores de Mesas de Rendas, Coletores, Escrivães, Guardas Fiscais e demais funcionários das referidas Estações arrecadadoras do interior.

Parágrafo Único - A distribuição a que se refere este artigo será disciplinada em Regulamento, levando-se em conta, para o seu cálculo:

- a) a hierarquia do cargo exercido;
- b) a estação fiscal em que serve o funcionário;
- c) o tempo de serviço de cada funcionário.

Art. 92 - As vantagens asseguradas pelos artigos 88, 89, 90 e 91 serão calculadas sobre a arrecadação depois de feitas as deduções a que se refere o artigo 96 e seus artigos.”

Art. 93 - Nenhum servidor poderá, a qualquer título, perceber remuneração superior aos subsídios fixados para o Governador do Estado.

Parágrafo Único - Não se inclui na remuneração a percentagem de que trata a letra “b” do artigo 86.

Art. 94 - O processamento de despacho das operações de entrada e saída de mercadorias provenientes de ou destinadas para fora do Estado, far-se-á nos termos fixado no Regulamento.

Art. 95 - Aos estoques de mercadorias existentes em 31 de dezembro de 1966 aplicar-se-á o disposto no [Ato Complementar nº 27, de 8.12.66](#).

Art. 96 - Do produto da arrecadação do I.C.M. destinará o Estado vinte por cento (20%) aos municípios, nos termos do artigo 1º do Ato Complementar 31.

Parágrafo Único - Ficam extintos todos os fundos de assistência e subvenções instituídos por lei geral ou espacial, exceto (enquanto a legislação sobre taxas e preços de serviços industriais do Estado não dispuser em contrário) os financiados pelo Matadouro do Maguari.

Art. 97 - Na conformidade do artigo 5º do Decreto-lei número 28, de 14 de novembro de 1966, o I.C.M. só incidirá sobre café, a partir de 1º de julho de 1967, permanecendo até então, relativamente a essa mercadoria o regime fiscal anteriormente em vigor, exceto no café torrado destinado ao mesmo interno assim como as suas preparações.

* Os Arts. 91 e 92 desta Lei tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 3.852, de 30/03/1967, publicada no DOE Nº 20.999, de 31/03/1967.

* As redações anteriores continham o seguinte teor:

“Art. 96 - Do produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias destinará o Estado:

I - sete por cento (7%) para o Fundo do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, à disposição do IDESP.

II - cinco por cento (5%) para o Fundo de Eletrificação do Estado, à disposição da empresa Centrais Elétricas do Pará S.A.

III - dez por cento (10%) para os serviços assistenciais do Estado, cuja aplicação será disciplinada em lei.

Parágrafo Único - Ficam extintos quaisquer fundos de assistência e subvenções instituídos por lei geral ou especial e não previstos neste artigo, exceto

(enquanto a legislação sobre taxas e preços de serviços industriais do Estado não dispuser em contrário) os financiados pelo Matadouro do Maguari.

Art. 97 - Na conformidade do artigo 5º do decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, o I.C.M. só incidirá sobre o café a partir de 1º de julho de 1967, permanecendo até então, relativamente a essa mercadoria, o regime fiscal ora em vigor.”

Art. 98 - Salvo disposição em contrário, entende-se por salário mínimo, para os efeitos desta lei, o que fôr estabelecido para o Município de Belém, como padrão mensal, na forma da legislação trabalhista.

Art. 99 - As isenções gerais ou especiais em vigor quanto ao Imposto de Vendas e Consignações não subsistem quanto ao I.C.M., ficando extintas a 31 de dezembro de 1966.

Art. 100 - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias incidente sobre os derivados de petróleo, será cobrado na forma que dispõe o Decreto-lei nº 208, de 27 de fevereiro de 1967.

* O Art. 100 desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 3.852, de 30/03/1967, publicada no DOE Nº 20.999, de 31/03/1967.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 100 - No exercício de 1967, o I.C.M. relativo a mercadorias destinadas a exportação será cobrado na forma do disposto no artigo 4º do Ato Complementar nº 27, de 8.12.66.”

Art. 101 - Esta lei entrará em vigor, independentemente de Regulamento, a 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO PARÁ, em 28 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

MOACIR GUIMARÃES DE MORAIS
Secretário de Estado de Interior e Justiça

ALFREDO SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 20.940, DE 31/12/1966.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ